



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.921 - RJ
(2011/0273319-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÊDA ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO LORENÇO DIAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA. Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.921 - RJ
(2011/0273319-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/88, em face de v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - FINALIDADE: SUBMETER A DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIACÃO DO COLEGIADO ALMEJANDO QUE SEJA DADO PROVIMENTO AO MESMO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE MANTÉM - RECURSO IMPROVIDO.'

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 292/297).

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 40, V, da Lei 11.445/07, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo ser legal a suspensão do fornecimento dos serviços de água e esgoto, quando há inadimplência do consumidor. Alega, ainda, a inaplicabilidade à hipótese dos autos do artigo 42, parágrafo único, do CDC e a legalidade das cobranças pelo consumo medido no hidrômetro e da incidência da tarifa progressiva (Súmula 407/STJ).

Contrarrazões às fls. 342/348.

A decisão de fls. 350/356 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a postulação da agravante.

O acórdão recorrido está assim fundamentado:

'No entanto, analisando detidamente os autos, observa-se que a autora prova de forma hábil as fls. 29/33, 35/38 e 51/52, que o hidrômetro encontrava-se danificado, não podendo ser realizada a leitura de forma correta e precisa. Não obstante, ainda as fls. 53 e 57/58, prova a mesma que procurou a ré para aferição necessária, e somente sendo atendida quase um ano após a primeira reclamação, como há de se verificar as fls. 66.

Por esta razão, não é cabível que a autora tenha uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variação em sua conta de R\$ 43,82 (fls. 29), para R\$ 786,46 (fls. 45), ou até para 1.492,58 (fls. 49), restando infundada as alegações da ré, e cabendo a esta, o refaturamento das contas dos meses de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, além dos meses de 01/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009 e 05/2009, Portanto merece reforma a decisão, ora atacada pela autora, neste ponto.

Argumenta ainda a ré, pela legalidade da suspensão do serviço prestado. mais uma vez equivoca-se a ré em seu pleito. Evidente que a suspensão do fornecimento de água, é um meio do qual se utiliza a ré, para coagir o consumidor ao pagamento das contas questionadas, o que é vedado pelo caput do art. 42 do CDC.

Sendo assim, evidente o fundado receio de dano irreparável previsto no art. 273, I, do CPC, pois a água é essencial para o exercício de vida digna, presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

Pelo exposto, entende esta Corte, pela reforma da sentença no tocante a devolução em dobro requerida pela ré, eis que comprovada a falha na prestação do serviço, em virtude do defeito do medidor, gerando assim cobranças excessivas, que devem ser ressarcidas em dobro na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, excluindo a hipótese de engano justificável."

Do acima disposto, conclui-se pela incidência da Súmula 07/STJ a obstar a análise do recurso no que se refere à legalidade das cobranças efetuadas pelo consumo medido no hidrômetro e à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, porquanto ensejam o reexame do substrato fático contido nos autos.

Quando a questão sobre aplicação da tarifa progressiva, o Tribunal a quo não se manifestou sobre a matéria, estando ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por fim, quanto à legalidade da suspensão do fornecimento do serviço, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte sobre a questão, no sentido de que corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

(...)

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, §4º, II, 'b', conheço do agravo e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial"(e-stj, fl. 390/392).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões de recurso:

"... a matéria merece ser reexaminada, pois a agravante busca a aplicação da Lei Federal 11.445/07, que garante a legalidade da cobrança efetuada, ou seja, legalidade da tarifa mínima sucessivamente com a tarifa progressiva, o que diferencia o reexame de fatos e provas exposto pela Súmula 07/STJ..."

Referente ao artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor não merece ser aplicado frente ao presente caso, pois como já dito acima, a Lei Federal 11.445/07 garante a cobrança realizada à agravada, não havendo falar assim em cobrança indevida, quanto mais em reexame de fatos e provas por ser mera aplicação legal, o que se busca no presente caso, deixando inaplicável a Súmula 07/STJ.

Quanto à aplicabilidade da Súmula 211/STJ, não merece êxito, porque toda a matéria suscitada no recurso especial, forma prequestionada e conhecida pelo tribunal a quo, principalmente no que se refere à aplicação da tarifa progressiva... (e-stj, fl. 399).

"... em caso de inadimplência, como é o caso em tela, a Companhia fica autorizada a suspender o serviço de água..." (e-stj, fl. 403).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.921 - RJ
(2011/0273319-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

O tribunal *a quo* concluiu pela ilegalidade da cobrança pelo consumo medido no hidrômetro e pela devolução do indébito em dobro, à base da seguinte motivação:

"... analisando detidamente os autos, observa-se que a autora prova de forma hábil as fls. 29/33, 35/38 e 51/52, que o hidrômetro encontrava-se danificado, não podendo ser realizada a leitura de forma correta e precisa. Não obstante, ainda as fls. 53 e 57/58, prova a mesma que procurou a ré para aferição necessária, e somente sendo atendida quase um ano após a primeira reclamação, como há de se verificar as fls. 66.

Por esta razão, não é cabível que a autora tenha uma variação em sua conta de R\$ 43,82 (fls. 29), para R\$ 786,46 (fls. 45), ou até para 1.492,58 (fls. 49), restando infundada as alegações da ré, e cabendo a esta, o refaturamento das contas dos meses de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, além dos meses de 01/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009 e 05/2009" (e-stj, fl. 277/278).

"A devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente é devida, uma vez que comprovada a falha na prestação do serviço, não havendo como enquadrar a hipótese como engano justificável" (e-stj, fl. 279).

Nessa linha, rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de provas.

A matéria relativa à tarifa progressiva não foi discutida pelo tribunal *a quo*, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.

O fornecimento de serviços essenciais (água e energia elétrica) não pode ser interrompido por conta de débitos pretéritos. Ademais, na espécie, verificou-se a cobrança de valores indevidos.

No mais, a decisão agravada, está conformada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu, com base nas provas dos autos, pela inexigibilidade do débito e pela inexistência de engano justificável, impondo-se a restituição em dobro do indébito apurado, e pela ocorrência de dano moral reparável. 2. Não é cabível, em recurso especial, examinar questões que demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 285.955, RJ, relator o Ministro Humberto Martins, DJe, 21.3.2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, no que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se aplica a legislação consumerista aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que 'o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço' (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/4/09). 4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo não provido" (AgRg no AREsp 266.103, RJ, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 20.3.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0273319-8

AgRg no
AREsp 79.921 / RJ

Números Origem: 1480591020098190001 20090011485846 201113708525 27177

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÊDA ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO LORENÇO DIAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÊDA ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO LORENÇO DIAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.